

**ACÓRDÃO Nº 26.222, DE 12/02/2015  
PROCESSO Nº 201207346-00 (1360022007-00)**

Origem: Câmara Municipal de Floresta do Araguaia  
Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 21.712/2012/TCM, exercício de 2007

Interessado: Ismael Coelho de Almeida - (Ordenador)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de Floresta do Araguaia. Exercício de 2007. Pelo conhecimento e provimento do recurso, devendo ser reformada a decisão recorrida, pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 253 a 255 dos autos.

Decisão: Conhecer do presente Recurso, e no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão exarada no ACÓRDÃO Nº 21.712/TCM, de 10/01/2012 (fls. 222), pela aprovação das contas da Câmara Municipal de Floresta do Araguaia, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Ismael Coelho de Almeida, em favor de quem deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-561.952,71 (quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos).

**ACÓRDÃO Nº 26.223, DE 12/02/2015  
PROCESSO Nº 201117639-00**

Origem: Fundo Municipal de Educação de Rondon do Pará

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 21.433/2011/TCM, exercício de 2007

Interessado: Geanclay Rodrigues de Souza - (Ordenador)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Recurso de Reconsideração. FME de Rondon do Pará. Exercício de 2007. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, entendendo como saneadas as pendências eferentes a Dispensa de Licitação, para locação de imóvel Casa do Estudante e apropriação incorreta das obrigações patronais. Mantendo a decisão recorrida pela irregularidade das contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 398 a 401 dos autos.

Decisão: Conhecer do presente Recurso, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, por entender saneadas as pendências referentes a Dispensa de Licitação, para locação do imóvel Casa do Estudante, no valor de R\$-54.050,00, e apropriação incorreta das obrigações patronais, mantendo a decisão exarada no ACÓRDÃO Nº 21.433/TCM, de 17/10/2011 (fls. 363), pela irregularidade das Contas do Fundo Municipal de Educação de Rondon do Pará, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Geanclay Rodrigues de Souza, dada a não comprovação da inexigibilidade de licitação, na contratação da empresa Shock Produções e Eventos Ltda., no valor de R\$-56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).

**ACÓRDÃO Nº 26.226, DE 12/02/2015  
PROCESSO Nº 200818327-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Curuçá

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades na convocação de candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2005

Denunciante: Fernando Alberto Cabral da Cruz - (Prefeito - 2009/2012)

Denunciado: Josué da Silva Neves - (Prefeito - 2005/2008)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Denúncia acerca de supostas irregularidades na convocação de candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/05. Prefeitura Municipal de Curuçá. Pela improcedência da denúncia.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 193 a 196 dos autos.

Decisão: Julgar improcedente a presente Denúncia formulada pelo Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, Prefeito eleito de Curuçá, para o quadriênio de 2009/2012, contra o então atual Prefeito, Sr. Josué da Silva Neves, por supostas irregularidades ocorridas no Concurso Público nº 01/2005, denúncia essa formulada em 18.11.2008, no período entre a eleição e à posse do denunciante, tendo em vista não haver qualquer irregularidade no ato do Prefeito de Curuçá, em convocar candidatos devidamente aprovados em concurso público, para efetivar suas nomeações, porquanto não há qualquer vedação legal ao ato, de acordo com a Lei Eleitoral nº 9.504/97, Art. 73, V, "c", nem tampouco, comprovada a alegada violação ao limite de gasto com pessoal à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, fatos que não restaram comprovados nos autos.

**ACÓRDÃO Nº 26.227, DE 12/02/2015  
PROCESSO Nº 201309055-00**

Origem: Associação dos Amigos da Terra Firme

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 001/2013

Responsável: Heraldo Maria da Silva Coelho

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 001/13. Associação dos Amigos da Terra Firme. Pela aprovação e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 238 e 239 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas da Associação dos Amigos da Terra Firme, referentes ao Convênio nº 001/2013, firmado entre a Fundação Papa João XXIII - FUNPAPA/PMB e a Associação dos Amigos da Terra Firme, cujo objeto é o apoio financeiro à conveniada, para atender 200 adolescentes com idades entre 15 e 17 anos, residentes no Bairro da Terra Firme e suas respectivas famílias, por estar regular, nos termos do Art. 51, da Lei Complementar nº 25/94, devendo ser expedido em favor do Sr. Heraldo Maria da Silva Coelho, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-50.250,00 (cinquenta mil, duzentos e cinquenta reais).

**ACÓRDÃO Nº 26.228, DE 12/02/2015  
PROCESSO Nº 201315151-00**

Origem: Instituto Maria Andrade

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 004/2013

Responsável: Luíze Helena Andrade de Moura Carvalho

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 004/13. Instituto Maria Andrade. Pela aprovação e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 125 e 126 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas do Instituto Maria Andrade, referentes ao Convênio nº 004/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Belém - Gabinete do Prefeito (Conveniente) e o Instituto Maria Andrade (Conveniada), que teve por objeto a promoção e desenvolvimento de atividades de inclusão digital e social de adolescentes assistidos pela conveniada, através de cursos de capacitação, promoção do potencial criativo, buscando a integração no espaço social, afastando o adolescente da marginalização e capacitar para inserção no mercado de trabalho, para o período de 11/06/2013 a 31/07/2013, nos termos do Art. 51, da Lei Complementar nº 25/94, devendo ser expedido em favor da Sra. Luíze Helena Andrade de Moura Carvalho, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-100.000,00 (cem mil reais).

**ACÓRDÃO Nº 26.235, DE 12/02/2015  
PROCESSO Nº 201306176-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Alenquer

Assunto: Nomeação

Interessado: Cleóstenes Farias do Vale - (Prefeito)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Nomeação. Prefeitura Municipal de Alenquer. Insuficiência de elementos instrutórios processuais. Pelo não registro dos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 131 e 132 dos autos.

Decisão: Negar registro às 89 (oitenta e nove) Portarias de fls. 02 a 94, datadas de 18/04/2008, que nomeiam Pedro Coelho de Macedo e outros, para o exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde, na Prefeitura Municipal de Alenquer, expedidas pelo Prefeito Municipal - Sr. Cleóstenes Farias do Vale, na época da remessa dos autos a este Tribunal, pelas razões expostas no voto do Relator.

**ACÓRDÃO Nº 26.236, DE 12/02/2015  
PROCESSO Nº 201000219-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia

Assunto: Nomeação

Interessado: Álvaro Brito Xavier - (Prefeito)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Nomeação. Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia. Atendidas as exigências legais. Pelo registro dos Decretos constantes da relação às fls. 258/261; e, pelo não registro dos Decretos nºs 0351 e 0270/12, pela ausência de comprovação da ordem classificatória do concurso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 252 a 261 dos autos.

Decisão:

I - Registrar os Decretos constantes da Relação dos Candidatos Nomeados, cargos e Atos de Nomeação, às fls. 258/261, da Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia, para exercerem

cargos efetivos, em virtude de aprovação em concurso público, uma vez que as nomeações foram efetivadas obedecendo à ordem classificatória, e, observados os princípios constitucionais da impessoalidade, da isonomia e da legalidade, tudo nos termos preconizados no Art. 37, II, da Constituição Federal e os termos do Concurso Público nº 001/2009, daquela Prefeitura; II - Negar registro aos Decretos nºs 0351/2012 (fls. 187, II) e 0270/2012 (fls. 153, Vol. II), que nomearam, respectivamente, Edilson Barbosa da Silva (2º classificado), para o cargo de Agente de Serviços Gerais (Zona Urbana) e Márcia de Jesus Gomes Lima Rocha (4ª classificado), para o cargo de Pedagogo, por não restar comprovado nos autos a obediência a ordem classificatória do resultado concurso.

**ACÓRDÃO Nº 26.276, DE 24/02/2015  
PROCESSO Nº 500012011-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Timboteua

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Antônio Nazaré Elias Correa

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Nova Timboteua. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 509 a 512 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Timboteua, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Nazaré Elias Correa, pela ausência de processos licitatórios tendo como credores: Japonês do Asfalto Ltda. (pavimentação asfáltica - R\$-975.300,00); CONTEL - Construção e Eletricidade Ltda. (implantação e reposição de iluminação pública - R\$-684.150,00); Comercial Alinutri Ltda. (locação de veículo - R\$-75.600,00); RKA Comércio e Construção Civil Ltda. (construção e reforma - R\$-623.050,00); Metal Lages Ltda. (recuperação vias - R\$-138.000,00); P.S. Pacheco Cardoso Comércio e Serviços - R\$-92.000,00); R.E. Comércio e Serviços Ltda. (recuperação de praça - R\$-120.000,00); Posto Joema Ltda. (combustível - R\$-276.914,67), no total de R\$-2.985.014,67;

II - Determinar que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas: 1) R\$-30.000,00 (trinta mil reais), na forma prevista no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos processos licitatórios referidos; 2) R\$-4.000,00 (quatro mil reais), pelo atraso no envio da LDO, da prestação de contas do 1º e 3º quadrimestres e dos RREO's do 4º ao 6º bimestres e não envio dos RREO's do 1º ao 3º, nos termos do Art. 282, IV, do RI/TCM/PA;

III - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 26.278, DE 24/02/2015  
PROCESSO Nº 860022009-00**

Origem: Câmara Municipal de Viseu

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Isaias José Silva Oliveira Neto

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Viseu. Exercício de 2009. Pela regularidade, c/ ressalva, da prestação de contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após a comprovação do recolhimento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 157 a 161 dos autos.

Decisão: Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas da Câmara Municipal de Viseu, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Isaias José Silva Oliveira Neto, em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.659.900,40 (hum milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil, novecentos reais e quarenta centavos), após a comprovação do recolhimento aos cofres públicos municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa de R\$-2.100,00 (dois mil e cem reais), com fundamento no Inciso I, do Art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, pela intempestividade do envio do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre.

**ACÓRDÃO Nº 26.283, DE 24/02/2015  
PROCESSO Nº 320062010-00**

Origem: Fundo Municipal de Educação de Igarapé-Açu

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Sandra Miki Uesugi Nogueira

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FME de Igarapé-Açu. Exercício de 2010. Pela aprovação, c/ ressalva, da prestação de contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 171 a 174 dos autos.